



RTH

Nº 70060326584 (Nº CNJ: 0225221-06.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECOLHIMENTO DE ANIMAIS DE VIA PÚBLICA E CONSEQUENTE DESTINAÇÃO A LOCAL ADEQUADO E TRATAMENTO. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO.

1. Hipótese em que a decisão agravada determinava uma série de providências, dentre elas o recolhimento dos cavalos e vacas soltos na via pública, dispensação de tratamento de saúde e encaminhamento para estabelecimento adequado, alimentação e remoção dos resíduos decorrentes da decomposição de animais mortos acompanhado da destinação a lugar adequado. Mera alegação de ter havido alteração da situação fática, sem qualquer dado concreto, não enseja o acolhimento das razões recursais.

2. Inspeção judicial para a verificação do local e propalada constatação da alteração da situação fática que deve ser buscada na origem.

3. Multa que encontra amparo no art. 461 do CPC e nos artigos 3º e 11 da Lei nº 7.347/85, nada obstante seja imposta contra a Fazenda Pública.

AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRADO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060326584 (Nº CNJ: 0225221-06.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

MUNICÍPIO DE CANOAS

AGRAVANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.



RTH

Nº 70060326584 (Nº CNJ: 0225221-06.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) E DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET.**

Porto Alegre, 03 de setembro de 2014.

DES. RICARDO TORRES HERMANN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

MUNICÍPIO DE CANOAS agrava da decisão das fls. 25-26 que, nos autos da ação civil pública promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, deferiu o pleito liminar, cujos fundamentos transcrevo:

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar, a qual pretende o Ministério Público, em síntese, a retirada/apreensão, pelo demandado, de cavalos, vacas e animais abandonados soltos na Rua Fernando Ferrari, em Canoas/RS, e o tratamento adequado a esses animais, bem como remoção de resíduos decorrentes da decomposição desses animais.

Disse que os requeridos, desde início de 2013, a situação dos animais é péssima, colocando em risco não só a vida dos animais, que sofrem com o abandono e maus-tratos, como também das pessoas do entorno e que transitam no local, que convivem com os animais já em decomposição em plena via pública. Aduz ainda que a existência desses animais de grande porte soltos nas ruas trazem riscos ao trânsito e mobilidade, expondo motoristas e pedestres a acidentes e outros perigos. Acrescenta, ainda, a omissão do Município em resolver a situação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Cediço que a concessão da liminar somente pode ser concedida se presentes as condições prescritas no art. 12 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): 1) requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada; 2) evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.



RTH

Nº 70060326584 (Nº CNJ: 0225221-06.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Dessa forma, constitui requisito básico e fundamental à obtenção da liminar uma prévia verificação da efetiva probabilidade de existência do direito pretendido ou, na expressão legal, que o julgador se convença da efetiva possibilidade do dano/lesão à ordem, saúde e segurança pública.

No caso em tela, o Ministério Público trouxe elementos suficientes que autorizam o reconhecimento de situação de grave perigo, dano irreparável e de difícil reparação, tais como: denúncias da situação ao Ministério Público (fls. 16, 36, 39/40), fotos do local (fls. 17/32), requisições de providências ao réu (fls. 33/35, 37/38, 42), as quais não foram atendidas.

Assim, DEFIRO a o pedido de concessão de liminar, determinando que a ré, às suas expensas:

a) apreenda e retire da Rua Fernando Ferrari e de seu entorno cavalos e vacas soltos na via pública, bem como eventuais animais abandonados no local;

b) dê imediato tratamento de saúde e demais assistências necessárias a estes animais;

c) encaminhe tais animais a estabelecimento que tenha condições adequadas de efetuar o seu alojamento e que possua autorização dos órgãos competentes para tanto, seja ele público ou privado, sendo neste último caso, apenas na hipótese de impossibilidade de alojamento em estabelecimento público apropriado;

d) forneça ou subsidie o fornecimento de todo suprimento para alimentação, alojamento, necessidades básicas e medicamentos que os animais precisarem;

e) remova os resíduos decorrentes de decomposição de animais mortos na Rua Fernando Ferrari e em seu entorno, destinando-os a local adequado, devidamente autorizado e licenciado pelos órgãos competentes para tanto; Fixo multa diária pelo descumprimento em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido pelo IGP-M ou outro índice que o substitua, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no caso de desobediência.

Quanto aos pedidos liminares constantes das alíneas 'f' a 'i', da fl. 13-verso, indefiro por ora, devendo a apreciação tais providências serem tomadas após a manifestação da ré.

Intime-se. Citem-se.

Diligência legais.

A inconformidade diz respeito aos seguintes aspectos: (a) alteração da situação fática, aduzindo que as fotografias anexadas com a inicial “que, efetivamente, dão conta da situação narrada na inicial, NÃO RETRATAM A SITUAÇÃO ATUAL”; assinala que, no momento, há no local somente três eqüinos/cavalos, todos bem tratados e de responsabilidade do



RTH

Nº 70060326584 (Nº CNJ: 0225221-06.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Senhor Adão Bittencourt Delgau, não sendo caso de apreensão, pois não há animais abandonados em via pública; diz que também não é caso de tratamento de saúde ou outro tipo de assistência, nem de encaminhamento a outro estabelecimento; frisa que a “denúncia” formulada junto ao Ministério Público data de 07-02-2013, ou seja, tem mais de um ano; (b) necessidade de inspeção judicial, na forma do art. 440 do CPC, para a verificação da alteração da situação fática; (c) multa diária, sustentando seu descabimento por traduzir sanção sobre os cidadãos já que são os contribuintes do Tesouro Municipal. Pede o provimento (fls. 02-07).

Apresentadas as contrarrazões, no sentido da manutenção da decisão hostilizada (fls. 40-44).

Opina o Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 77-81).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

Cuida-se de ação civil pública em que, narrando que a circulação de animais na área urbana (Rua Fernando Ferrari e imediações) coloca em risco não apenas a vida deles, mas também a das pessoas que transitam no local, pois convivem com animais já em decomposição, o Ministério Público pretende a retirada/apreensão, pelo demandado, de cavalos, vacas e animais abandonados na Rua Fernando Ferrari, localizada no Município de Canoas (RS), bem como que seja dado tratamento adequado a esses animais, além da remoção de resíduos decorrentes da decomposição deles. Por sua vez, o Município demandado não nega os



RTH

Nº 70060326584 (Nº CNJ: 0225221-06.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

fatos narrados na inicial, mas afirma ter havido alteração da situação fática, não mais existindo providências a serem tomadas pela municipalidade.

Sem razão o agravante.

Ora, a decisão agravada determinava uma série de providências, dentre elas o recolhimento dos cavalos e vacas soltos na via pública, dispensação de tratamento de saúde e encaminhamento para estabelecimento adequado, alimentação e remoção dos resíduos decorrentes da decomposição de animais mortos acompanhado da destinação a lugar adequado.

Ocorre que a mera alegação de ter havido alteração da situação fática, sem qualquer dado concreto, não enseja o acolhimento das razões recursais, mormente porque era ônus do agravante a comprovação de tal alteração. Veja-se que as duas fotografias que aparelham o presente instrumento não comprovam nada mais do que a pastagem de dois eqüinos (fls. 31 e 32).

Assim, ausente qualquer outro dado, não há falar em reforma da decisão.

No que tange à necessidade de inspeção judicial para a verificação do local e propalada constatação da alteração da situação fática, basta dizer que deve ser pleiteada na origem.

No tocante à multa arbitrada em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, a mesma encontra fundamento no art. 461 do CPC¹ e nos

¹ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. ([Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994](#))

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas,



RTH

Nº 70060326584 (Nº CNJ: 0225221-06.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

artigos 3º e 11 da Lei nº 7.347/85², nada obstando seja imposta contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BALEIA FRANCA. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO E GESTÃO. ASPECTO POSITIVO DO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIÃO TOME PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem, inclusive, acolheu em parte os embargos de declaração para complementar o acórdão no que diz respeito ao exame da remessa necessária.

2. Nos termos do art. 225 da CF, o Poder Público tem o dever de preservar o meio ambiente. Trata-se de um dever fundamental, que não se resume apenas em um mandamento de ordem negativa, consistente na não degradação, mas possui também uma disposição de cunho positivo que impõe a todos - Poder Público e coletividade - a prática de atos tendentes a recuperar, restaurar e defender o ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Nesse sentido, a elaboração do plano de manejo é essencial para a preservação da Unidade de Conservação, pois é nele que

desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. ([Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002](#))

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. ([Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002](#))

² Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.



RTH

Nº 70060326584 (Nº CNJ: 0225221-06.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

se estabelecem as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (art. 2º, XVII, da Lei n. 9.985/2000).

4. Portanto, a omissão do Poder Público na elaboração do plano de manejo e gestão da APA da Baleia Franca coloca em risco a própria integridade da unidade de conservação, e constitui-se em violação do dever fundamental de proteção do meio ambiente.

5. Ademais, a instância ordinária determinou apenas que a União tome providência no âmbito de sua competência, mais precisamente, no repasse de verbas, para que o IBAMA/ICMBio realize todos os procedimentos administrativos necessários à elaboração do plano de gestão da APA da Baleia Franca, criada em área que integra o patrimônio público federal (art. 20, inciso VII, da CF). Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente demanda.

6. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade do cabimento de cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer.

7. No caso concreto, a fixação das astreintes não se mostra desarrazoada à primeira vista, motivo pelo qual, não há como rever o entendimento da instância ordinária, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Recurso especial do IBAMA e o da UNIÃO improvidos.

(REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) (grifos meus).

Sequer o valor da multa cominatória há de ser alterado, eis que ajustado à situação do caso concreto.

Nessa ordem de coisas, não merece reparo a decisão hostilizada.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É o voto.

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



RTH

Nº 70060326584 (Nº CNJ: 0225221-06.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Agravo de Instrumento
nº 70060326584, Comarca de Canoas: "NEGARAM PROVIMENTO AO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ FELIPE SEVERO DESESSARDS